

Sentença

Processo nº 2495/2024

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

O afastamento da presunção de desconformidade, prevista no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro, pode ocorrer quando o vendedor demonstra que o defeito ou dano no bem foi causado por uso imprudente ou inadequado por parte do consumidor.

Neste caso, a responsabilidade pelo dano recairá sobre o consumidor, e não sobre o vendedor.

1. Relatório

1.1 O Reclamante pretende a resolução contratual e consequentemente a restituição da quantia paga pela prancha de surf.

1.2. Não foi possível a conciliação entre as partes, pelo que se passou de imediato para o julgamento arbitral.

1.3. A Reclamada refutou qualquer desconformidade, tendo alegado que o Reclamante dera um toque numa outra prancha, *in casu*, de seu filho, quando estava dentro de água, tendo relatado na altura tal situação.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à resolução do contrato e respetivos efeitos legais.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. Em 09 de agosto de 2024, o Reclamante adquiriu, junto da Reclamada, no estabelecimento sito em Matosinhos, uma prancha de surf, JS xero fusion 6'3, pelo valor de 1100,00 € docs 1;
2. O Reclamante alegou que passado pouco tempo a prancha apresentava uma desconformidade que se traduzia em uma fissura no rali esquerdo;
3. O Reclamante declarou que comunicou a situação ao colaborador da Reclamada que se encontrava no estabelecimento de Matosinhos;
4. O Reclamante declarou ainda que o colaborador refutou qualquer responsabilidade;
5. O Reclamante referiu que entrou em contacto com a marca/fabricante e que autorizaram a reparação do bem, doc 2;
6. No dia 12 de agosto de 2024, o Reclamante comunicou à Reclamada a decisão da marca, tendo deixado a prancha para reparação no estabelecimento da Reclamada;
7. O Reclamante alegou que em 27 de setembro de 2024, aquando do levantamento da prancha, constatou que a mesma tinha mais defeitos do que quando a deixara para reparação, tendo comunicado de imediato ao colaborador da Reclamada que se encontrava no estabelecimento de Matosinhos;
8. O Reclamante declarou que informou o colaborador da Reclamada e a marca/fabricante que não aceitaria mais reparações e que pretendia a resolução contratual;
9. O Reclamante efetuou reclamação via email e no livro de reclamações, docs 3 e 4;
10. O representante da Reclamada alegou que a o Reclamante tinha dado um toque na prancha do seu filho quando se encontravam dentro de água, docs a páginas 24, 24 verso e 28 dos autos;
11. O representante da Reclamada declarou que os seus colaboradores se limitam a aceitar as reclamações;
12. O representante da Reclamada alegou ainda que responderam ao Reclamante em 28 de agosto;
13. O representante da Reclamada esclareceu que a marca assumiu a reparação por cortesia.

3.1.1 Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13.

Factos não provados: 2, 7.

3.2. Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 5, 9, 10 por documentos juntos aos autos;
- b) Quanto aos factos 3, 4, 6, 8, 9, 11, 12, 13 por declarações em sede de audiência arbitral.

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

Ficou provado que o Reclamante deu um toque na prancha do seu filho quando ambos se encontravam dentro de água, causando um dano na prancha, elidindo-se a presunção de desconformidade.

4. Do Direito

Nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que estabelece o regime jurídico da garantia dos bens de consumo, é fundamental destacar que a relação entre o consumidor e o fornecedor/vendedor se rege pelo princípio da boa-fé e pela obrigatoriedade de garantia mínima de três anos para bens móveis.

Consequentemente a questão deve ser analisada à luz da compra e venda de bens de consumo, cujo regime se encontra plasmado no mencionado DL nº 84/2021.

Com base nos factos provados, constatou-se que a prancha, objeto dos presentes autos, sofreu um dano quando estava a ser utilizada pelo Reclamante, tendo colidido com a prancha do seu filho quando ambos se encontravam dentro de água.

O Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula as vendas de bens de consumo e estabelece as regras da garantia legal de conformidade, consagra uma presunção favorável ao consumidor em caso de desconformidade do bem adquirido.

Nos termos do artigo 13.º daquele diploma, presume-se que o bem está desconforme com o contrato se, dentro de um período de dois anos após a entrega, o defeito ou não conformidade aparecer, salvo se o vendedor provar que o defeito não existia no momento da entrega.

Essa presunção pode ser ilidida pelo vendedor, que tem a possibilidade de demonstrar que a desconformidade do bem não existia no momento da entrega.

No caso dos autos, foi o próprio Reclamante que declarou que tinha colidido com a prancha do filho quando ambos estavam dentro de água, aliás afirmação constante na guia de reclamação assinada pelo Reclamante, cf. páginas 28 dos presentes autos.

Deste modo, verifica-se que a alegada “desconformidade”, *in casu*, dano foi causada por um comportamento do consumidor/Reclamante, danificando o bem, a prancha de surf, por negligência ou imprudência, pelo que não pode ser imputada qualquer desconformidade do bem à Reclamada.

5. Decisão

Em face do exposto, absolve-se a Reclamada do pedido.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 16.02.25

A Juiz-Árbitro

